



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (**Processo nº 0005262-43.2012.815.0251**)

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o
Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior
APELANTE 01 : Cacilda Araújo Medeiros
APELANTE 02 : Evânia Araújo Bezerra
ADVOGADO : Geraldo Carlos Ferreira e Maria José L. de Medeiros
APELADO : Justiça Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Tráfico ilícito de drogas. Flagrante. Depoimentos dos policiais militares. Meio idôneo. Coesão com as demais provas. Materialidade e autoria comprovadas. Pretendida absolvição. Impossibilidade. Desclassificação para uso. Incabível. Condenação mantida.

– Mantém-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas – quando a materialidade está demonstrada pela prova técnica e a autoria encontra-se amparada nos depoimentos dos policiais que participaram da operação;

– Apelação desprovida

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Cacilda Araújo medeiros e Evânia Araújo Bezerra**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Patos, que condenou, cada uma, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses reclusão, a ser cumprida, inicialmente no regime aberto, bem como ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, por infringirem o art. 33, §4ª, da Lei nº

11.343/2006¹, ao final a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. (sentença de fs. 248/252).

Narra a denúncia, que, no dia 23 de julho de 2012, por volta das 16h30min, no bairro da Vitória, localizado na cidade de Patos, as acusadas, as quais são mãe e filha, foram presas em flagrante delito por tráfico ilícito de entorpecentes.

Descreve a peça acusatória que, ao adentrarem a residência das acusadas, os policiais militares encontraram-nas na posse de 124 (cento e vinte e quatro) pedras de crack, embrulhadas em papel-alumínio e dentro de um saco plástico, além de uma certa quantidade de dinheiro e dois aparelhos celulares

Alega, em síntese, que não há provas suficientes para ensejar uma condenação da apelante Cacilda Araújo pelo delito de tráfico, pleiteando sua absolvição, ao tempo em que em relação à ré Evânia Araújo, alega que é a mesma é usuária de *crack* contumaz, e a droga apreendida destinava-se ao seu consumo pessoal. requer assim desclassificação para o delito de porte para uso de drogas (art.28 da lei 11.343/2006).(fs.255/259)

O Ministério Público oferta contrarrazões pleiteando que seja negado provimento ao recurso interposto (fs.282/286).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento da apelação (fs. 293/297).

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator)

O recurso deve ser desprovido

1- AUTORIA E MATERIALIDADE

1.1- Em relação à Cacilda Araújo Medeiros

Insurge-se a apelante em face da sentença, sob o argumento de que as provas dos autos não autorizam um decreto condenatório.

O acervo probatório denota que restou fartamente comprovada a materialidade do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 — *ex vi* do auto de apresentação e apreensão de fs. 12/14 e do laudo de constatação de f.95/96 —, cuja autoria aponta, estreme de dúvidas, para a apelante.

1 LEI Nº 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

A princípio, diga-se que a ré foi capturada em situação de flagrante, o que, por si só, é suficiente para comprovar a autoria do delito cometido.

Não bastasse isso, a prova oral colhida no curso da instrução processual, somada aos demais elementos constantes do caderno processual, constitui elemento suficiente para comprovar que a acusada traficava drogas, bem como que as substâncias apreendidas em sua residência se destinavam, efetivamente, à comercialização.

Vejam os trechos dos depoimentos colhidos no curso da instrução processual:

“(...) desde 2008, quando chegou para trabalhar em Patos, o depoente ficou sabendo que a casa de Cacilda era ponto de venda de drogas; recentemente, vários usuários informaram ter adquirido droga, normalmente crack, na casa de Cacilda e, por isso, foi montada campana, observando intenso movimento de usuários na residência das acusadas; em dado momento foi feita a abordagem no interior da casa e constatada a presença de um saco plástico contendo 124 pedras de crack, certa quantidade de dinheiro, um prato de louça e gilete, indicativos de uso no corte da droga, bem como dois aparelhos celulares (...);” (Testemunho Klaus Cruz de Lima f.156)

O depoimento acima transcrito é preciso e suficiente para comprovar que a apelante cometeu o delito que lhe é imputado.

Vê-se, pois, que as circunstâncias do fato denotam a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, sendo irrelevante, nesse sentido, tenha a ré sido presa ou não em flagrante ato de mercantilismo.

Não se pode negar a condição de traficante a quem tem apreendida em seu poder certa quantidade de droga (124 pedras), como *in casu*, sem que seja capaz de apresentar qualquer justificativa plausível para o fato da substância ter sido encontrada em sua casa, limitando-se a narrar versão falaciosa, que não foi capaz de provar

Deste modo, havendo prova bastante da destinação mercantil da droga apreendida, não pode prosperar a pretensão da defesa, no sentido de ver o réu absolvido do crime imputado.

Assim, a condenação da apelante Cacilda Araújo Medeiros é medida que se impõe.

1.2- Em relação à Evânia Araújo Bezerra

Com efeito, infere-se que a segunda apelante foi condenada, sob a acusação de ter cometido o crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, Lei de Drogas), em razão de ter sido encontrada com 124 (pedras) pedras semelhantes ao *crack*, e a

importância de R\$ 57 (cinquenta e sete) em espécie, conforme Auto de Apreensão (f. 12)

Dessa forma, percebe-se que a materialidade do crime restou comprovada pelo Auto de Apreensão (f. 12) e pelo Laudo de Exame Químico-toxicológico n. 95/96, por ter atestado que o material apreendido, corresponde a Cocaína (em forma de crack)

Quanto à autoria, depreende-se que a apelante nega que tenha praticado o crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, Lei de Drogas), alegando que a droga apreendida era para o consumo próprio, que é viciada e usa *crack* com muita frequência, de modo que pretende a desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Vejamos. De acordo com o art. 28, § 2º, da Lei de Drogas, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Quanto à natureza da droga, vê-se que foi apreendido 12,32 g (doze vírgula trinta e dois centigramas) de uma substância sólida em forma de pedrinhas, de coloração amarelada conhecida popularmente como *crack*, acondicionadas em 124 (cento e vinte e quatro) embrulhos plásticos transparentes, a forma como foi encontrada, ou seja, devidamente separada em saquinhos, indica que a droga estava embalada para o comércio ilícito de drogas.

Além do mais, segundo o policial que efetuou o flagrante, já havia notícias de que na casa da apelante funcionava uma “boca de fumo” como vimos no depoimento supracitado, cujo o qual colaciono um trecho a seguir:

“Não procede a informação de que Evânia era só usuária (...) tem certeza que as acusadas praticavam o crime de tráfico de drogas. Inclusive em São José do Egito ouviu que compravam na casa de Cacilda; ambas as acusadas moravam na mesma residência;” (f.156)

Ademais, cumpre o registro de que a apelante confessou ser a proprietária das 124 (cento e vinte e quatro) pedras de *crack*, mas que se destinavam ao seu consumo. Ora, realmente, não há dúvidas de que apelante se tratava de uma usuária contumaz de *crack*, conforme relatou no seu interrogatório prestado em juízo (fs. 142/143), contudo é cediço que o usuário de drogas, com o intuito de manter o seu vício, termina comercializando drogas para manter o seu vício, sendo justamente a hipótese em apreço.

Portanto, o lugar onde ocorreu o flagrante, conhecido como “boca de fumo”, indicam que ela, além de ser usuária, também traficava droga em conjunto com sua mãe, também ora apelante, provavelmente, para manter o seu vício, motivo pelo qual não subsiste o pedido de desclassificação para de tráfico ilícito de drogas para consumo, mantendo-se a condenação pelo crime previsto no art. 33 da Lei n. 11. 340/06.

2- DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao apelo;

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho, revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator